



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 3-32.2018.6.21.0130

Procedência: SÃO JOSÉ DO NORTE – RS (130ª ZONA ELEITORAL – SÃO JOSÉ DO NORTE)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO – CONTAS – DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS

Recorrente: PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de SÃO JOSÉ DO NORTE - RS

Recorrido(a): JUSTIÇA ELEITORAL

Relator: DESEMBARGADOR ELEITORAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2017. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO. MULTA. SUSPENSÃO DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face da sentença (fls. 196-200), que desaprovou as contas do diretório municipal do PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT de SÃO JOSÉ DO NORTE/RS, referente ao exercício de 2017, diante do recebimento de recursos de origem não identificada, no montante de R\$ 4.003,19, determinando, assim, o recolhimento do referido montante ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de 20%, bem como a suspensão do recebimento de recursos do fundo partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ou que comprovado o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor recebido indevidamente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inconformada, a agremiação interpôs recurso (fls. 207-210), sustentando que apresentou petição com a individualização de todos os doadores originários e seus respectivos dados via Sistema de Arrecadação e Contribuição Estatutária - SACE, suprimindo a necessidade de apresentar os doadores de forma diversa. Requereu a reforma da decisão, pleiteando a aprovação das contas.

Após, os autos foram remetidos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer (fl. 214).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade e da representação processual

O recurso é **tempestivo**. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do Rio Grande do Sul em 06/06/2019 (fl. 201), e o recurso foi interposto no dia 10/06/2019 (fl. 207), ou seja, no tríduo previsto no artigo 52, §1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Destaca-se que o partido e seus dirigentes (fls. 86) encontram-se devidamente representados por advogado, nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE nº 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido. Passa-se, assim, à análise do mérito.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II- MÉRITO

Em suas razões recursais, sustenta a agremiação que realizou a juntada da individualização dos doadores (fls.149-166) com as respectivas informações do nome do doador, CPF, número do recibo, data do crédito e o valor da doação. Deste modo, aduz que, levando-se em conta o espírito da lei, estaria suprida a necessidade de apresentar os doadores novamente de forma diversa da já realizada.

Contudo, a desaprovação das contas deve ser mantida.

Nos termos da bem lançada sentença, as doações ou contribuições **somente podem ser depositadas na conta bancária da agremiação com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador**, consoante expressamente exigido pelos arts. 5º, 7º e 8º, todos da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:
(...)

IV – doações de pessoas físicas e **de outras agremiações partidárias**, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, **com a identificação do doador originário**. (...)

Art. 7º **As contas bancárias somente podem receber doações ou contribuições com identificação do respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do doador** ou contribuinte, ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) no caso de recursos provenientes de outro partido político ou de candidatos. (...)

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

§1º As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Doações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.** (...) (grifado).

Tem-se, portanto, correta a conclusão exarada pela unidade técnica e pela sentença, qual seja, a de impossibilidade de aferição da origem dos recursos declarados, ainda que tenha a agremiação trazido lista de doadores individualizada com a identificação destes, uma vez que essa documentação não é apta a efetivamente comprovar a origem dos recursos pelo fato de ter sido produzida internamente pelo partido via Sistema de Arrecadação de Contribuição Estatutária – SACE, não suprimindo, deste modo, as determinações legais.

Dessa forma, consoante o art. 13 da Resolução TSE nº 23.464/2015, os recursos oriundos de fonte sem identificação não podem ser utilizados, direta ou indiretamente, pela agremiação partidária:

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I – o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte, ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) **não tenham sido informados;** ou

b) se informados, sejam inválidos, inexistentes, nulos, cancelados ou, por qualquer outra razão, não sejam identificados;

II – não haja correspondência entre o nome ou a razão social e a inscrição no CPF ou CNPJ informado; e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – o bem estimável em dinheiro que tenha sido doado ou cedido temporariamente não pertença ao patrimônio do doador ou, quando se tratar de serviços, não sejam produtos da sua atividade. (...) (grifado).

Sendo assim, correspondendo a **100%** do total de recursos recebidos a quantia de origem não identificada (**R\$ 4.003,19**), correta a desaprovação das contas.

Ademais, em consonância com o ordenamento jurídico, impõe-se a determinação do recolhimento do montante de origem não identificada ao Tesouro Nacional, acrescido de multa de até 20%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95, c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015. Seguem os dispositivos:

Art. 37, Lei nº 9.096/95. A desaprovação das contas do partido implicará **exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)**. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...)

§3º A sanção a que se refere o caput deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de um a doze meses, e o pagamento deverá ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, desde que a prestação de contas seja julgada, pelo juízo ou tribunal competente, em até cinco anos de sua apresentação. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)(...)

Art. 14, da Res. TSE nº 23.464/15. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário. (...)

§3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas. (...)

Art. 49, Res. TSE nº 23.464/15. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifado).

No tocante à mensuração da multa, entende esta PRE pela manutenção da mesma em 20% - principalmente levando-se em consideração a impossibilidade de aumento - tendo em vista tratar-se de irregularidade que representou **100%** do total dos recursos arrecadados (R\$ 4.003,19).

Por fim, deve ser mantida a suspensão de verbas do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral, pelo **desprovemento** do recurso, devendo ser mantida a desaprovação das contas da agremiação partidária e a determinação de recolhimento dos recursos de origem não identificada ao Tesouro Nacional no montante de **R\$ 4.003,19**, acrescido de multa de 20%, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.096/95 c/c arts. 14 e 49, da Resolução do TSE nº 23.464/2015, bem como de suspensão dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95, c/c art. 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Porto Alegre, 13 de agosto de 2019.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

G:\A PRE 2019 Dr. Weber\Classe RE\PC Anual - Partidos\3-32 PT SÃO JOSÉ DO NORTE- recursos de origem não identificada- desaprovação- desprovemento.odt